



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11030.001844/2004-79
Recurso n° 155.096 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.198
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente NILTON DE MELO AGUIRRE
Recorrida 2ª. TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributável ou tributada exclusivamente na fonte).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

EMPRÉSTIMO - O mútuo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, não sendo suficiente estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário.

Recurso negado.

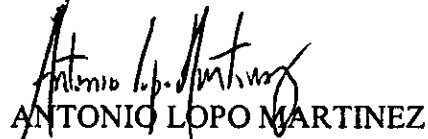
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON DE MELO AGUIRRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gel*

[Assinatura]
1


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, NILTON DE MELO AGUIRRE, supra identificado foi lavrado auto de infração por lhe ter sido atribuída omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada em 28/02/2002 e 30/09/2002. Da autuação resultou a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no valor de R\$.9.182,60, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, que se encontra às fls. 05 a 07, o contribuinte não comprovou que os recursos para aquisição de veículos nas datas referidas como de ocorrência do fato gerador se originaram da venda de um veículo Fiat 147, de sua propriedade, ou de empréstimos que teria feito junto a particulares.

Cientificado do lançamento em 25/08/2004, insatisfeito com o lançamento o contribuinte apresentou impugnação, que se encontra às fls. 50 a 54, alegando, em síntese, o seguintes pontos extraídos do relatório da autoridade recorrida:

- Há inconsistência formal na autuação, pois não pode ser apurada variação patrimonial em períodos mensais, pois não se pode confundir a declaração de rendimentos com a declaração de bens, porque a declaração de rendimentos é regida por legislação que determina a tributação e conseqüente recolhimento do imposto sob o regime mensal, enquanto que a declaração de bens é feita anualmente. Além disso, não existe norma legal específica que autorize a presunção de omissão de rendimentos calcada apenas na diferença entre disponibilidades e aplicações mensais de recursos dentro de um período base.

- Não existiu acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro de 2002, pois o negócio que resultou na aquisição da camionete Blazer placas, AGM 1437, ocorreu ainda no ano de 2001, conforme fez constar na sua declaração de bens, além disso, conforme detalhado no recibo emitido pelo titular da firma individual vendedora do veículo, a liquidação financeira do negócio aconteceu nos meses de janeiro e fevereiro de 2002, mediante a entrega do veículo Fiat Strada, placas ITB 007 e três cheques pré-datados, emitidos por sua esposa, que apresenta declaração de rendas em separado.

- O ato formal de transferência do veículo para seu nome junto ao Departamento de Trânsito só foi possível de ser executado em fevereiro de 2002, porque foi o mês do término do pagamento do veículo e da sua liberação da alienação fiduciária. Em vista disso, em vez de acréscimo patrimonial a descoberto no mencionado mês, o que houve foi um saldo positivo de R\$ 1.648,60.

- O apontado acréscimo patrimonial a descoberto em setembro de 2002 também não existiu, porque a aquisição do veículo Dakota placas JBA 0002, por R\$ 48.900,00, teve suporte financeiro, pois entregou como parte do pagamento a camionete Blazer de sua propriedade, pelo valor

de R\$ 28.900,00, fato este reconhecido pela fiscalização e obteve empréstimo de R\$ 10.900,00 junto ao sr. Romeu de Mello Garcia, mútuo este informado nas declarações de bens dos envolvidos, restando, ainda o saldo positivo de recursos dos meses anteriores, para lhe dar cobertura patrimonial.

- Mencionou o impugnante a existência de jurisprudência administrativa que comprova sua posição a respeito da comprovação de empréstimos com base no que foi informado tempestivamente nas declarações de bens e dívidas e ônus dos declarantes.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu através do Acórdão DRJ/STM n.º 5.952, de 29/08/2006, às fls. 56/59, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, indicando a validade do auto de infração consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 28/02/2002, 30/09/2002.

NULIDADE. Os casos de nulidade absoluta são os expressamente previstos na legislação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. É tributável o acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando não for justificado pelos rendimentos do contribuinte.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado da decisão em 26/10/2006, o contribuinte ingressa com tempestivo recurso voluntário em 13/11/2006, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, aditando os seguintes pontos:

- que existe uma diferença entre a declaração de rendimentos e a declaração de bens, sendo que esta só é preenchível anualmente.

- que inexistente norma legal que autorize o controle de acréscimo patrimonial em períodos mensais, cabendo nesse momento, apontar-se a quebra do princípio da legalidade pelo Fisco.

- que não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto levantado em fevereiro de 2002, contraditando o argumento da autoridade recorrida de que o recibo não é documento hábil e que deveria ter sido apresentado nota fiscal correspondente à operação. Indica que existe prova documental na impugnação, baseado em depósitos bancários que permitem demonstrar os fatos narrados.

- que não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto em novembro de 2002, opondo-se especificamente ao argumento da autoridade recorrida de que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a realização do empréstimo, indicando que as declarações do devedor e credor representam instrumentos hábeis para comprovar o negócio jurídico de mútuo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente processo refere a acréscimo patrimonial a descoberto.

A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto deve ser apurada mensalmente, na forma prevista na legislação de regência, devendo ser tributada no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário.

Ao prever que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita a partir de fluxo financeiro que considere, mês a mês, os recebimentos e desembolsos para, a partir de tal critério, verificar em que mês ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto. Tendo o imposto de renda tributação na medida em que os rendimentos vão sendo recebidos deve o fisco voltar-se para o exato momento da ocorrência dos fatos, em obediência à regra matriz de exigência tributária.

Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. **Como o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.**

No que se refere ao lançamento, o recorrente questiona a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto nos dois meses no qual este foi identificado.

Do Acréscimo Patrimonial em Fevereiro de 2002.

Ao apreciar os argumentos do recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida no mérito sobre o referido acréscimo:

Em relação à variação patrimonial decorrente da aquisição do veículo Blazer, placas IGM 1437, no mês de fevereiro de 2002, alegou o impugnante que a mencionada aquisição foi realizada ainda em 2001, e que o veículo foi pago com a entrega de um veículo Fiat Strada usado, além de três parcelas representadas por cheques que teriam sido emitidos por sua esposa.

Visando comprovar suas alegações, anexou os documentos que se encontram às fls. 56 a 66, que consistem em recibos firmados por Itamar Roberto Maffei, que seria o titular da empresa individual que teria vendido o mencionado veículo ao impugnante, além de cópias de

três cheques emitidos por Isabel Dias Pereira, sendo dois nominais a Shislaine TG Maffei e um nominal a Rosa Mello Vasques.

Entretanto, os documentos apresentados pelo impugnante não são hábeis para comprovar que a aquisição do mencionado veículo foi realizada por meio da citada pessoa jurídica, nem nas condições que alegou ter sido realizado o negócio, visto que não se pode aceitar como prova da realização de venda por pessoa jurídica a emissão de simples recibo, sem que tenha sido apresentada nota fiscal correspondente à operação.

Portanto, deve se admitir que está correta a apuração do acréscimo patrimonial no valor de R\$ 26.702,80, no mês de fevereiro de 2002, visto ser esta a data em que o veículo foi oficialmente registrado em nome do impugnante e não ter sido produzida prova de que tenha sido realizada em outra data.

O recorrente questiona o fato de que apesar de não estar demonstrada a operação por nota fiscal, os documentos apresentados asseguram a veracidade dos argumentos apresentados. Entretanto, entendo de modo semelhante à autoridade recorrida, que a declaração assinada de fls. 57 tem limitado poder probatório tendo em vista que a operação foi realizada por uma pessoa jurídica. Efetivamente, o documento comprobatório deveria ter sido a nota fiscal. Acrescente-se, igualmente, que os cheques emitidos por Isabel Dias Pereira nominais a pessoas diversas, não são provas convincentes dos fatos que se procura demonstrar. Nada garante que esses cheques não foram emitidos para propósitos distintos dos alegados pelo recorrente.

Portanto diante dos elementos presentes nos autos, acompanho a decisão da autoridade recorrida nesse ponto.

Do Acréscimo Patrimonial em Setembro de 2002.

No que toca ao acréscimo apurado em setembro de 2002, assim se pronuncia a autoridade recorrida.

Em relação à aquisição do veículo Dakota placas JBA 0002, não há litígio a respeito do fato de ter o impugnante entregado como parte do pagamento o veículo que foi objeto da apuração de acréscimo patrimonial no mês de fevereiro de 2002, entretanto, alegou o impugnante que obteve um empréstimo no valor de R\$ 10.900,00, que daria cobertura patrimonial para mencionada aquisição, além do saldo apurado no mês anterior.

Ocorre que os documentos apresentados pelo contribuinte não são hábeis para comprovar a realização de empréstimo, visto que não houve a prova da transferência do numerário, além disso, o saldo do mês anterior foi computado pela fiscalização na apuração do acréscimo patrimonial.

Portanto, é procedente a apuração do acréscimo patrimonial no valor de R\$ 11.959,80 no mês de setembro de 2002.

Inegavelmente, não basta que tenha sido informado nas declarações de mutuante e mutuário para que fique evidenciado que ocorreu um empréstimo. É crucial que este



empréstimo e a transferência de numerário estejam demonstrados por outros documentos hábeis. Os valores informados nas declarações estão sujeitos a comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

O mútuo deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea, não sendo suficiente estar consignado nas declarações do mutuante e do mutuário.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

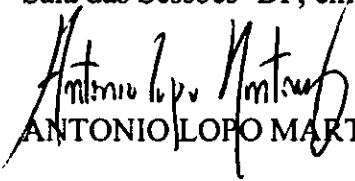
- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a simples apresentação de recibos e o fato de estar figurando na declaração do mutuante, não se constituem em documentos de força probante, capaz de elidir o lançamento. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos - aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, e no mérito NEGAR provimento.

Sala das Sessões -DF, em 28 de maio de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ